



## VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV

### PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA FIBRA ÓTICA NAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º As novas edificações e construções em geral, que contenham mais do que 10 (dez) unidades autônomas, devem conter toda infraestrutura necessária ao funcionamento de redes de fibra óptica, incluindo:

- I - o lançamento do cabeamento até a caixa interna;
- II - ligação e distribuição da fibra nos andares;
- III - instalação do drop de fibra em cada apartamento; e
- IV - ativação e funcionamento dos serviços de banda larga.

§ 1º Em caso de reforma ou reconstrução, também deverá ser atendido o disposto no *caput*.

§ 2º As regras dispostas no *caput* passam a ser obrigatórias para todas as edificações com mais de 10 (dez) unidades autônomas após 1 (um) ano da vigência desta lei.

Art. 2º O Poder Público Municipal fiscalizará a execução desta lei por meio dos órgãos competentes.

§1º Para efeito de expedição da licença para início de obras, os projetos de novas edificações, bem como de reformas ou reconstrução, deverão, quando for o caso, conter indicação expressa do atendimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 2º A concessão do Auto de Conclusão ou do Alvará de Conservação fica condicionada à apresentação prévia de declaração assinada por profissional habilitado no CREA/ART, na qual seja certificada a existência de instalações para acesso e funcionamento da banda larga, sempre que incidirem os artigos 1º e 2º desta lei.

§3º Caso a fiscalização municipal constate a existência de informações inverídicas, o servidor responsável pela atuação deverá cientificar imediatamente o CREA, para que promova as providências cabíveis no âmbito disciplinar.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.

**VEREADOR EDUARDO TUMA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica atribui ao Município competência para zelar pela saúde, higiene e segurança da população, concomitantemente com o Estado;

CONSIDERANDO que tais direitos, nos dias de hoje, apenas podem ser concretizados com o auxílio de meios que permitam a integração da sociedade pela tecnologia da informação, capaz de otimizar os recursos financeiros e humanos e maximizar os resultados de políticas públicas e ações da iniciativa privada.

CONSIDERANDO que a pandemia de covid-19 e o confinamento levou à necessidade de empresas funcionarem com a maioria (ou a integralidade) de seus quadros em home office, bem como crianças, jovens e adultos a frequentarem escolas e faculdades remotamente.

CONSIDERANDO que o trabalho e o estudo remoto vêm se mostrando uma tendência que, em muitos casos, poderá se estender para além da pandemia, exigindo redes de internet cada vez mais estáveis e eficientes.

Solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura para assegurar o fornecimento de acesso à banda larga para os cidadãos paulistanos.